



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.072/2022

Externo **018326/2022**
Procedência: **CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES**
Abertura: 17/11/2022 Hora: 13:24:59
Chave WEB: 2014553181404042022
Destinatário: DEPARTAMENTO DO GABINETE DO PREFEITO
Assunto: AUTÓGRAFO Nº 072/2022.
VEREADOR: EGMAR SOUZA MATIAS.

Dispõe sobre a prioridade na matrícula e/ou transferência entre escolas públicas a filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e dá outras providências.

_____, LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Egmar Souza Matias, a saber:

Art. 1º A criança e/ou adolescente, que estejam sob a guarda, ainda que provisória, de mulher vítima de violência doméstica ou familiar, conforme a Lei Federal 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) fica assegurada a matrícula ou transferência, a qualquer tempo, para rede municipal de ensino na escola que esteja mais próximo da sua nova residência.

§ 1º A preferência estabelecida no *caput* deste artigo ocorrerá quando houver mudança de endereço da mulher vítima de violência.

§ 2º Tal norma será garantida também aos que forem oriundos de outros municípios e estabelecerem residência em Linhares.

Art. 2º Para exercer a prioridade de que se trata esta Lei, é imprescindível que sejam apresentados no ato da matrícula ou pedido de transferência pelo menos um dos seguintes documentos:

I – cópia do boletim de ocorrência, decisão comprovando o deferimento de medida protetiva ou qualquer outro documento que comprove a situação de violência.

§ 1º A apresentação dos referidos documentos é necessária para comprovar que a criança ou adolescente precisa estudar na escola escolhida para distanciar-se do agressor.

§ 2º Após a comprovação descrita no inciso I deste artigo, o documento será arquivado na secretaria escolar, não podendo ser este exposto, salvo, solicitação da diretoria escolar, secretaria municipal e/ou decisão judicial.

Art. 3º A instituição de ensino escolhida pela mulher vítima de violência doméstica ficará obrigada a garantir no prazo de cinco dias úteis a vaga a criança ou adolescente.

§ 1º O trâmite da matrícula deve ser feito exclusivamente pela secretaria da escola, não podendo ser delegado a responsável pelo aluno qualquer outra tarefa, senão a entrega dos documentos exigidos na matrícula.

§ 2º Quanto a vítima de violência doméstica tiver mais de um filho, com idade escolar que permita estudar na mesma escola, esses deverão ser matriculados na mesma escola e no mesmo turno.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 4º A instituição de ensino que receber a criança ou adolescente deverá de imediato comunicar o fato ao Conselho Tutelar do município, a fim de que o órgão acompanhe o desenvolvimento da família em seu novo endereço, bem como o andamento do respectivo processo instaurado perante os mecanismos de proteção disponibilizados pelo Estado.

Art. 5º Após a realização da matrícula não poderá constar junto à escola qualquer informação que identifique a criança ou adolescente como vítima de violência.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for pertinente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos sete dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e dois.

Roque Chile de Souza
Presidente